



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	fcl.
	Rubrica

Processo : 13603.000255/95-41

Sessão : 06 de dezembro de 1995

Acórdão : 202-08.234

Recurso : 98.247

Recorrente : EMBRAFOR EMPRESA BRASILEIRA DE FORNECIMENTO LTDA.

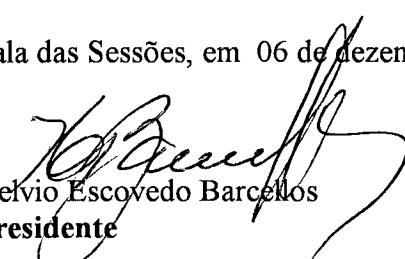
Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG

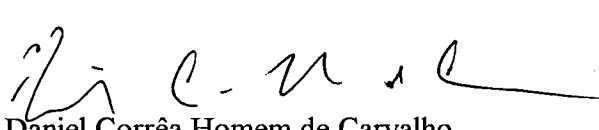
IPI - ARTIGO 173, § 3º, DO RIPI/82. Responsabilidade do adquirente. Comprovada a penalização do industrial. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EMBRAFOR EMPRESA BRASILEIRA DE FORNECIMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, Antonio Sinhiti Myasava e Armando Zurita Leão (Suplente).

fclb/



Processo : 13603.000255/95-41

Acórdão : 202-08.234

Recurso : 98.247

Recorrente : EMBRAFOR EMPRESA BRASILEIRA DE FORNECIMENTO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada foi autuada pela não observância do previsto no *caput* e no § 3º do artigo 173 do RIPI/82.

Trata-se de ação fiscal decorrente de AI formalizado contra Beloçucar Indústria e Comércio Ltda., por não ter a mesma procedido ao lançamento do imposto nas notas fiscais, vez que deu saída, entre 01/92 e 08/93, a açúcar de cana recondicionado e em forma de insumo, tributado à alíquota de 18%, a partir de 14/01/92 (Lei nº 8393/91). O mencionado AI contra Beloçucar Indústria e Comércio não foi contestado, ocorrendo a revelia.

A empresa ora recorrente adquiriu produtos em forma de insumo da Beloçucar, através das notas fiscais relacinadas às fls., sem o devido lançamento do imposto, ficando sujeita às mesmas penalidades cominadas à empresa remetente, pela falta de comunicação de irregularidade ocorrida.

Em sua impugnação a autuada alega que:

- a) a operação de empacotamento não caracteriza industrialização;
- b) a alíquota incidente sobre açúcar cristal é totalmente inconstitucional, por ferir o disposto no artigo 153, § 3º, I da Carta Magna, por ser alimento essencial; e
- c) a colocação de embalagem de transporte não caracteriza industrialização por força do inciso V do artigo 3º do RIPI/82 e porque o açúcar cristal foi reacondicionado em embalagens de 02 e 05 Kgs que posteriormente foram reembalados em fardos de 25 ou 30 kgs; que a rotulagem do produto não tem função promocional; que a embalagem não objetiva valorizar a mercadoria em razão da qualidade do material empregado, tampouco tem qualquer utilidade adicional.

A autoridade fiscal recorrida, ao manter parcialmente a autuação, assim fundamentou sua decisão:



Processo : 13603.000255/95-41
Acórdão : 202-08.234

“FUNDAMENTOS

Preliminarmente, esclareça-se que a ação fiscal se revestiu de todas as formalidade legais previstas no art. 10 do Decreto 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93, pelo que passamos a fundamentar.

No caso presente, a impugnante recebeu o açúcar cristal reacondicionado e em forma de insumo sem o devido lançamento de imposto, conforme se verifica do exame das Notas Fiscais de fls. 06 e 27/111. O comerciante que adquire uma mercadoria nessas condições está obrigado a comunicar a irregularidade ao fabricante para eximir-se de qualquer responsabilidade, conforme determina a Regulamento de IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82:

“Art. 173 - os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização dos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e demais prescrições deste Regulamento.

.....

Parágrafo Terceiro: Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por carta o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor.” (grifamos).

A matéria em debate envolve o exame do que se segue:

- que o açúcar cristal, classificado no código 1701.11.0100 da tabela de Incidência de IPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, está tributado à alíquota de dezoito por cento a partir de 14 de janeiro de 1992, face à edição da Lei nº 8.393/91 e do Decreto nº 420/92;

- que, nos termos do art. 153, parágrafo primeiro da Constituição Federal/88, é facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos, alterar a alíquota;



Processo : 13603.000255/95-41
Acórdão : 202-08.234

- que a operação de alteração da apresentação do açúcar pela colocação de embalagem é considerada industrialização na modalidade de acondicionamento/reacondicionamento, nos termos do art. 3º, inciso IV, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82;

- que conceitua-se como estabelecimento industrial, nos termos do art. 8º do Regulamento de IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, o que executa qualquer das operações referidas no art. 3º do mesmo diploma legal que resulte produto tributado, ainda que alíquota zero ou isento;

- que é obrigatória a emissão de Nota Fiscal com destaque de imposto pelo estabelecimento industrial que der saída a insumo adquirido de terceiros (art. 55 do Regulamento de IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82);

- que o art. 5º do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, aplica-se somente quando a incidência do imposto estiver condicionada à forma de embalagem do produto, o que não é o caso do açúcar cristal.

Dessa forma, pode-se concluir que a Beloçúcar Ind. e Com. Ltda., enquanto reacondicionadora de açúcar cristal, qualifica-se como estabelecimento industrial, e como tal está sujeita ao cumprimento das obrigações previstas para o contribuinte de IPI, inclusive quanto à comercialização da mercadoria em forma de insumo. Logo, não prevalece a tese defendida pela impugnante de que não se considera industrialização a colocação de embalagem no produto, tampouco o disposto no art. 5º do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, aplica-se à matéria discutida no presente processo.

Além disso, verifica-se que a autuada não pode ignorar o fato de ser a Beloçúcar Ind., e Com. Ltda. um estabelecimento industrial por reacondicionar açúcar cristal, porque a lei presume que cada um a conheça (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42).

Quanto ao documentário fiscal exigido para fins de formalização da operação comercial, o art. 232 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, que trata das séries que a Nota Fiscal, modelo 1, terá, dispõe:

“I - “A” - na saída de mercadorias para destinatários localizados na mesma unidade da Federação do remetente, quando couber lançamento de imposto;



Processo : 13603.000255/95-41
Acórdão : 202-08.234

II - "B" - na saída de mercadorias para destinatários localizados na mesma unidade da Federação do remetente, quando não couber lançamento do imposto, ou no exterior;"

Analisando os fatos à luz da legislação citada depreende-se que o procedimento adotado pela Beloçúcar Ind. e Com. Ltda. até 13.01.92 estava correto no sentido de emitir Nota Fiscal modelo 1, série "B" quando da saída de açúcar cristal tributado à alíquota zero.

Porém, a partir de 14 de janeiro de 1992 a fornecedora estava obrigada a adotar a Nota Fiscal, modelo 1, série "A" quando da saída de açúcar cristal reacondicionado ou em forma de insumo, pois a alíquota do produto fora majorada para dezoito por cento face à edição da Lei nº 8.393/91 e do Decreto nº 420/92.

Então, conclui-se que a fornecedora estava legalmente obrigada a proceder ao lançamento destinado à constituição do crédito tributário no momento da saída do produto, a partir de 14 de janeiro de 1992. Da mesma forma, a adquirente ao recebê-lo acompanhado de uma Nota Fiscal sem o devido lançamento estava obrigado a comunicar a irregularidade verificada ao fabricante para eximir-se de qualquer responsabilidade.

Esclareça-se que a autuada adquiriu o açúcar cristal:

- em forma de insumo conforme Notas Fiscais de fls. 06, 31, 40/54, 56/57, 64, 66/67, 69, 71, 73/77, 79/81, 93/95 e 108;

- reacondicionado em embalagens de 5 (cinco) quilos com a marca Beloçúcar Ind. e Com. Ltda. conforme Notas Fiscais de fls. 27/30, 32/39, 55, 58/63, 65, 68, 70, 72, 78, 82/92, 96/107 e 109/111.

Analisando tais fatos à luz da legislação de regência depreende-se que somente a partir de 18/12/92, de acordo com a Nota Fiscal nº 000361 de fls. 39, a impugnante estava de posse da informação de que a Beloçúcar Ind. e Com. Ltda. era um estabelecimento industrial e como tal teria que destacar imposto na saída do produto, seja reacondicionado ou em forma de insumo.

Assim, quando recebeu o produto sem o devido lançamento de imposto estava obrigada a comunicar a irregularidade observada ao fabricante remetente a partir de 18/12/92. Como não o fez tornou-se responsável vez que compete ao adquirente verificar a regularidade das mercadorias adquiridas (art. 173 do Regulamento de IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82).



Processo : 13603.000255/95-41
Acórdão : 202-08.234

Todavia, não restou comprovado nos autos que antes da data de 18/12/92 a impugnante estava de posse da informação de que a Beloçúcar Ind. e Com. Ltda. era um estabelecimento industrial quando efetuou a operação de aquisição de açúcar cristal em forma de insumo formalizada através das Notas Fiscais nºs 004683, 005623, 005631, 005679 datadas de 30/01/92, 10/11/92, 11/11/92 e 19/11/92 respectivamente (fls. 40/43).

Ademais, cabe observar que o produto estava acompanhado pelos competentes documentos fiscais conforme previsto no ajuste SINIEF 2 de 11.10.88. Logo, não pode ser penalizada por adquirir insumo acobertado por Nota Fiscal modelo 1, série "b" de um estabelecimento que à época desconhecia ser industrial ou equiparado, por opção, a industrial (parágrafo único do art. 10 do Regulamento de IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82).

Assim, como restou comprovado que parte da exigência fiscal é indevida, o crédito tributário deve ser reduzido sendo que os novos valores da exigência fiscal constam no demonstrativo anexo a esta decisão."

Irresignada a empresa recorreu a esta Corte alegando que:

a) A operação de empacotamento de açúcar cristal em pacotes de 5Kgs. e enfardamento em sacos de 10x5 Kgs. tem por finalidade facilitar o transporte e atende cumulativamente todas as exigências do artigo 5º, I do RIPI;

b) A operação de empacotamento e posterior enfardamento do açúcar cristal, realizada pela remetente, não é daquelas tidas como industrialização, posto que não altera a apresentação do produto (Art. 3º, IV do RIPI/82), pelo que inócorrente é o fato gerador do IPI, sendo ilegal sua cobrança; e

c) Alega ainda questão constitucional referente à seletividade segundo a essencialidade do produto, concluindo pela inconstitucionalidade de qualquer exigência de IPI em que produto essencial, (como açúcar) seja tributado de forma mais onerosa de que é tributado produto menos essencial ou supérfluo.a recorrente menciona casos de produtos que considera menos essenciais que são tributados a alíquota menor do que a do açúcar.

É o relatório.



Processo : 13603.000255/95-41
Acórdão : 202-08.234

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A matéria cinge-se à questão da transgressão pela autuada da regra do artigo 173, *caput*, § 3º, do RIPI /82 que reza:

“Artigo 173 - Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como, se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento. Lei 4.502/64, artigo 62.

.....

§ 3º - Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por carta o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor.”

O artigo 62 da Lei nº 4.502/64, matriz da norma supracitada diz que:

“os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares” e seu parágrafo primeiro acrescenta que: “os interessados, a fim de eximirem-se de responsabilidade, darão conhecimento à repartição competente, dentro de oito dias do recebimento do produto, ou antes do início do consumo, ou da venda, se este se der em prazo menor, avisando, ainda, na mesma ocasião o fato ao remetente da mercadoria.”

A recorrente alega que a empresa remetente não efetiva o fato gerador do IPI não entendendo serem irregulares nenhuma das condutas questionadas.



Processo : 13603.000255/95-41
Acórdão : 202-08.234

Diz o artigo 3º, IV, do RIPI/82:

“Artigo 3o.:Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza,o funcionamento,o acabamento,a apresentação ou a finalidade do produto,ou o aperfeiçoe para consumo,tal como:

IV-a que importe em alterar a apresentação do produto,pela colocação de embalagem,ainda que em substituição da original,salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);”

Está perfeitamente caracterizada a atividade da empresa remetente como a configurar o fato gerador do IPI.

Resta saber, então, se a recorrente incorreu, também, em irregularidade.

A transcrição das normas do RIPI/82 e da lei 4502/82 também deixam clara a posição da recorrente que ao deixar de comunicar as irregularidades promovidas pela empresa remetente incorreu nas penalidades a esta cominadas.

Este Colegiado tem tido o cuidado de, sempre em seus decisórios verificar, antes de se pronunciar quanto à penalização do adquirente, se o remetente já sofreu a referida imposição. Isto porque ambas penalizações são interdependentes, por força do comando normativo acima transcrito.

No caso do presente processo está claramente demonstrado que o remetente foi autuado, já estando o processo em fase de execução.

Por todo o exposto, entendo ser a decisão recorrida irretocável, posto que claramente demonstrada a infração.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO